

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL

MAÇALEI, Nicole¹
REZENDE, Guilherme Carneiro de²

RESUMO:

O presente artigo versa sobre o Acordo de Não Persecução Penal, inicialmente engajado pela Resolução n.º 181/2017, de autoria do Conselho Nacional do Ministério Público e atualmente previsto no artigo 28-A da Lei Anticrime n.º 13.964/2019. Referido acordo é uma ferramenta de justiça consensual de evidente exceção ao princípio constitucional da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública ao agente Ministerial, estampado à luz do artigo 129, inciso I da Constituição Federal de 1988. Essa ferramenta não se trata de novidade legislativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro já adota meios de justiça negociada no processo penal, contudo, tal instituto tem o propósito de aperfeiçoamento do processo penal, no sentido de uma resposta firme, coerente e célere do Estado detentor da esfera punitiva. Tal instituto consiste em não processar nem julgar aquele que comete crime leve ou médio, desde que este preencha os requisitos cumulativos previstos no artigo 28-A, bem como, obrigatoriamente, cumpra as condições estabelecidas pelo Ministério Público. Questionou-se pela doutrina nacional acerca da constitucionalidade da Resolução n.º 181/2017, bem como quanto à legitimidade do Conselho Nacional do Ministério Público na autoria do instituto. Nesse sentido, questiona-se o papel do Ministério Público no oferecimento da persecução penal frente ao oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, bem como o protagonismo do *Parquet* no processo penal. Com isto, mostra-se deveras relevante o estudo desse instituto e de seus efeitos práticos no cenário jurisdicional, sendo aqueles compreendidos com relação à sua compatibilidade e à sua convivência com os princípios e garantias constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de Não Persecução Penal, Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, Ministério Público.

CRIMINAL NON-PERSECUTION AGREEMENT AND THE PRINCIPLE OF MANDATORY CRIMINAL COMPLAINT

ABSTRACT:

This essay talks about the criminal non-persecution agreement, initially introduced by Resolution n.º 181/2017, edited by the Public Prosecution National Council and currently regulated by article 28-A of the Anti-criminal Statute n.º 13.964/2019. This agreement is a consensual justice tool, being an evident exception to the constitutional principle of the mandatory public criminal complaint, established at article 129, item I of the Federal Constitution of 1988. This tool is not a legislative novelty, since the Brazilian legal system already adopts instruments of negotiated justice in the criminal procedure, however, such institute has the purpose of improving the criminal process in the sense of a firm, coherent and fast action of the State that has the punitive power. Such an institute consists in not prosecuting or judging those who commit non-serious crimes, as long as it fulfills the cumulative requirements provided by article 28-A, as well as obligatorily complies with the conditions established by the Public Prosecutor's Agency. The constitutionality of Resolution n.º 181/2017 was challenged by national scholars, as well as the Public Prosecution National Council's legitimacy to create such institute. In this sense, Public Prosecutor's role in offering criminal prosecution in relation to the offer of the Criminal Non-Prosecution Agreement is questioned, as well as the role of *parquet* in the criminal process. Thus, the study of this institute and its practical effects in the jurisdictional scenario are very relevant, being those understood in relation to its compatibility and its coexistence with the constitutional principles and guarantees.

KEYWORDS: Criminal Non-Persecution Agreement, Principle of Mandatory Criminal Complaint, Public Prosecutor's Agency.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAG - E-mail: nicolemacalei@gmail.com

² Docente Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário FAG - E-mail: guilhermerezende@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, a resolução de conflitos por meios extrajudiciais é demasiadamente utilizada, sendo uma realidade a ser enfrentada. O Acordo de Não Persecução Penal, previsto no artigo 28-A da Lei Anticrime, é um instituto que amplia as hipóteses de exceção ao Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, implementando a resolução processual criminal de forma consensual.

Nesse sentido, as soluções alternativas à jurisdição conflitiva, com o intuito de otimização do sistema penal, estão presentes em nosso sistema jurisdicional, não só no oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, mas inclusive nos institutos da Transação Penal, da Colaboração Premiada e da Suspensão Condicional do Processo.

É importante salientar que no Direito Penal Internacional, países como a Alemanha, a França e os Estados Unidos adotam a justiça negociada como regra, inclusive tendo se mostrado uma ferramenta promissora e efetiva na racionalização de demandas naqueles países.

Do mesmo modo, tal instituto de não persecução penal prevê a possibilidade de uma proposta ao indiciado, desde que, obrigatoriamente, o caso concreto encontre subsunção aos requisitos específicos legais, estabelecendo que, em caso de firmação do acordo, o indiciado não será processado e tampouco julgado pelo crime que cometeu, uma vez cumpridas as condições que serão interpostas pelo agente ministerial.

A intenção do legislador com essa modalidade de justiça penal negociada é resultar em fôlego às varas criminais e, principalmente, filtro às demandas em tramitação no Poder Judiciário, uma vez que apenas processos classificados como graves terão resolução pela via judicial.

Em princípio, o referido acordo obtém engajamento no artigo 18 da Resolução n.º 181/2017, todavia, tendo em conta a natureza jurídica da Resolução originária, à luz do sistema jurídico penal, muito se questionou no âmbito doutrinário e jurisprudencial acerca da constitucionalidade da previsão do Acordo de Não Persecução Penal. Tal questão chegou para a apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) pelas vias de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

Sobre o assunto, a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) ingressou com a ADI n.º 5.790, e da mesma forma a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) intentou a ADI n.º 5.793, ambas buscando em especial o reconhecimento da inconstitucionalidade da resolução e da ilegitimidade/abuso de autoridade do CNMP.

Ademais, o sistema nacional de processo penal adotado atualmente, por ser acusatório na forma adversarial, mostra-se deveras insuficiente, tanto que o Poder Judiciário encontra dificuldade

na aplicação da lei penal, no sentido de propiciar uma resposta estatal tanto à vítima quanto ao denunciado.

Assim sendo, vislumbra-se a hipótese de que o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal possua caráter discricionário, não impositivo, sendo possível que o oferecimento pelo Ministério Público de Acordo de Não Persecução Penal flexibilize a propositura da Ação Penal.

Por outro lado, coexiste no ordenamento jurídico a regra adotada atualmente, qual seja, do sistema processual adversarial, auferindo que, nas Ações Penais Públicas Incondicionadas, conforme estabelecido pela Constituição Federal, no artigo 129, o Ministério Público, quando do exercício de suas funções institucionais, promoverá privativamente a ação penal pública incondicionada.

Nesse aspecto, frisa-se que, considerando os efeitos positivos ao Poder Judiciário com o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, esse instituto vem sendo implementado sem prévia e necessária apreciação da responsabilidade do Agente Ministerial na promoção da ação penal.

Assim, não se analisou a viabilidade de que um ato normativo, engajado na forma de acordo, amplie as hipóteses de exceção ao Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública Incondicionada, previsto no artigo 24 do Código de Processo Penal, em estampada contradição aos princípios e às garantias constitucionais.

Portanto, considerando que o artigo 28-A apresenta uma proposta que excepciona a disposição constitucional, uma vez que se posiciona em contradição com o artigo 129, I, da Constituição Federal e com o artigo 24 do Código de Processo Penal, vislumbra-se de suma relevância jurídica a discussão e análise deste dispositivo à luz do cenário jurisprudencial e legislativo.

2 JUSTIÇA ADVERSARIAL E O SISTEMA ACUSATÓRIO

Preliminarmente, após a superação da concepção privativa da ação penal, a evolução histórica do processo penal passou inicialmente de características inquisitivas, para uma matriz de estruturação acusatória, caracterizada pelo exercício das funções de acusar e julgar atribuídas a órgãos distintos (REIS, 2013).

Todavia, no âmbito doutrinário, não existe um consenso acerca do sistema processual penal adotado no Brasil. Para muitos, trata-se do sistema acusatório; para outros, do sistema inquisitivo; e para uma parcela, ainda, estamos diante de um sistema propriamente dito como misto. E, como se

não bastasse, há quem diga também que, na verdade, há uma ausência de um sistema (BRANDALISE, 2018).

É necessário destacar que, com o advento da Constituição Federal de 1988, consagrou-se no país um sistema acusatório, uma vez que a Carta prevê expressamente a divisão das funções de acusar, defender e julgar, além de garantir princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa. Todavia, não se trata de um sistema puro, visto que o Código de Processo Penal anteriormente adotava um sistema considerado misto. De toda a forma, este mesmo considerado como tal, deve ser interpretado conforme o texto constitucional (LIMA, 2018).

Insta salientar que na linha da compreensão da análise da persecução penal da fase extrajudicial à sua fase judicial, observamos que o processo penal em fase judicial é essencialmente inquisitório, e, após a investigação, pode ser considerado como acusatório (MOUGENOT, 2019).

Forçoso reconhecer que a prova de um sistema misto se encontra no artigo 385 do Código de Processo Penal, ao permitir ao juiz uma condenação em crimes de ação pública, mesmo com manifestação do Ministério Público em contrário. Por esse motivo, não se trata do sistema acusatório puro, uma vez que, apesar de a produção de provas ser ônus exclusivo das partes, existem exceções em que o próprio juiz pode determinar, de ofício, a realização de atos probatórios para a formação de sua convicção (REIS, 2013).

Nesse mesmo raciocínio, a preferência no Brasil pela adoção do sistema acusatório está nítida no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, contudo não é adotado em sua versão pura, na medida em que o magistrado não é um agente estático na persecução penal (TÁVORA, 2018).

Por outro lado, para muitos, não há que se falar em sistema misto, somente em razão de o inquérito ser inquisitivo, pois este tem a função apenas de embasar a formação do convencimento ao titular da ação penal (METZKER, 2020).

Sob outro aspecto, para Lopes Junior (2018), o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, conforme previsto no artigo 4º do Código de Processo Penal, e ainda que se pense que o sistema é misto, a fase processual não é acusatória, considerando que a gestão da prova se encontra em poder do julgador, portanto o princípio norteador tende ser o inquisitivo.

Com efeito, asseverou o relator, Ministro Roberto Barroso, na ADI n.º 5104 MC/DF, que a Constituição de 1988 optou pelo sistema acusatório, posicionamento este respaldado nas decisões do Supremo Tribunal Federal, quando asseguram a titularidade da ação penal ao Ministério Público, limitando a interferência judicial nas investigações.

Imperioso destacar que com a institucionalização do Ministério Público, o Estado, sem abdicar da neutralidade judicial, assumiu a titularidade da ação penal, dando forma à transposição do modelo inquisitório para o acusatório, concretizado, inclusive, na própria Constituição Federal ao definir o Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional e atribuindo a este titularidade exclusiva da ação penal pública (REIS, 2013).

Vai no encalço o fato de que o sistema acusatório se caracteriza pela separação entre os órgãos de acusação e de julgamento, garantido a imparcialidade do julgador e, a plenitude de defesa e também o tratamento igualitário das partes, pois, considerando que a iniciativa é do órgão acusador, o defensor tem o direito de se manifestar por último, e a produção das provas é incumbência das partes (REIS, 2013).

Portanto, o modelo acusatório exige que o juiz se mantenha alheio ao trabalho de investigação e também na produção de provas, uma vez que, neste modelo, isto cabe às partes, por isso é que se fala em uma radical separação entre as funções de acusar/julgar, além da predominância das características de oralidade, publicidade, contraditório e igualdade das partes (LOPES JUNIOR, 2019).

Atualmente, para Metzker (2020), a Lei Anticrime sanou todas as dúvidas que pairavam sobre o assunto ao incluir o artigo 28-A, vez que demonstra, indubitavelmente, uma estrutura acusatória, vedando a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação, havendo explícita separação entre a acusação e o julgador, não podendo este último fazer as funções de parte.

Contudo, para Suxberger (2016), a justiça adversarial, por ser um processo penal burocrático, ineficiente e moroso, caracterizado pela repetição de atos desnecessários, não se coaduna com a velocidade da comunicação da sociedade moderna.

Nesse aspecto, a premissa é de que os sujeitos alcancem a justiça com que o Estado se legitima, com razoável duração do processo como princípio fundamental da justiça processual e esse pressuposto não deve ser ignorado (VALENÇA et al, 2019).

Isto posto, em que pese o Código de Processo Penal oferecer traços que prestigiam o sistema inquisitivo, a Constituição Federal, verdadeiramente, adota o acusatório na formalização da resposta penal do Estado Democrático de Direito. Com isso, a leitura do Código de Processo Penal deve ser feita à luz da Carta Constitucional, visto que se trata de dogma superiormente hierárquico.

2.1 ESPÉCIES DE AÇÃO PENAL

A ação penal é o direito do Estado-acusação ou do ofendido de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional. O agente estatal, por sua vez, ao aplicar as normas de Direito Penal no caso concreto, realiza a punição do infrator (NUCCI, 2016).

Vital reconhecer que no Brasil, devido à adoção ao sistema processual penal acusatório, cada agente jurisdicional possui determinada função preestabelecida. Ao Ministério Público, para a efetiva prestação da jurisdição, cabe a função acusatória, sempre que pertinente. Nesse aspecto, observa-se que a propositura da ação penal, outorgada ao Ministério Público, prestigia o sistema acusatório e preserva a imparcialidade do órgão jurisdicional (GARCIA, 2017).

Para a efetividade desse sistema, o Código de Processo Penal faz distinção acerca das espécies de ações penais condenatórias, as quais se classificam na ação penal de iniciativa pública, adotada pelo Código Penal, e a ação penal de iniciativa privada aplicada aos casos específicos mediante restrita previsão legal.

Assim, a ação penal pública dá origem ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, e possui como subespécies a ação penal pública condicionada e a ação penal pública incondicionada. Quanto à ação penal privada, essa, por sua vez, desmembra-se em ação penal exclusivamente privada, a ação penal privada personalíssima e a ação penal privada subsidiária da pública.

Nessa esfera, o Código Penal trata da ação pública e da ação de iniciativa privada, confira-se:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. § 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. § 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. § 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (BRASIL, 1940).

Ademais, a ação penal pública, condicionada ou incondicionada, está voltada ao interesse da sociedade na apuração da infração e na punição do infrator. Incide tanto no sistema processual de interesse público como privado, ora representado pela legitimidade do Ministério Público, ora pelo direito ao ofendido de representar (NUCCI, 2016).

No que diz respeito à ação penal pública incondicionada, Lopes Junior (2018, p. 204) a descreve no sentido de que “é a regra geral do sistema penal brasileiro, no qual os delitos são objeto de acusação pública, formulada, portanto, pelo Ministério Público (estadual ou federal conforme a competência da Justiça Comum Estadual ou [Comum] Federal).”

De acordo com Távora (2018), o órgão acusador oficial da Constituição Federal é o Ministério Público. Por esse motivo, o promotor atua, nos casos de ação pública incondicionada, *ex officio*, independentemente de autorização ou manifestação de vontade. Acrescenta Lima (2018) que o exercício da ação penal pública incondicionada deriva do direito do poder público exercido na figura do Estado, considerado como tal, pois, na incidência de justa causa, o *Parquet* promove privativamente a ação, dispensando a manifestação da vontade da vítima ou de terceiros.

Acrescenta-se ainda que, na ação penal pública condicionada, na lição de Marcão (2016, p. 94) trata-se de “ação penal cuja persecução depende da manifestação positiva de vontade de quem de direito”. No mesmo sentido, a instauração do inquérito policial e a deflagração da ação penal, ficam condicionadas à vontade do ofendido, devido à intensidade com que afeta a sua intimidade e a gravidade do fato (CAPEZ, 2015).

Ainda sobre o tema, extrai-se que, nessa espécie de ação, a existência de ofensa à intimidade da vítima exige que, para o seu exercício ser considerado válido, necessite-se da permissão externada pela representação, seja pela própria vítima ou do seu representante legal (TÁVORA, 2018). Exemplificando, nos crimes contra a dignidade sexual, de um lado vislumbra-se interesse público, pautado na punição do infrator, mas de outro, extrai-se o interesse privado, presente na voluntariedade da representação da vítima, resguardada a sua intimidade (NUCCI, 2016).

Para além disso, no que diz respeito à ação penal privada, a pretensão acusatória para atuar no processo penal é do próprio ofendido, tal qual, consiste em um direito próprio semelhante ao direito ministerial exercido na ação penal pública (LOPES JUNIOR, 2018).

No que concerne à ação penal privada, exclusivamente privada, na visão de Lima (2019), está se falando da regra no que tange à ação penal privada, sendo cabível a sucessão processual. Isto é, ocorrendo a morte do ofendido, o direito de prosseguir com a ação penal é estendido para os ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos. Diferentemente dessa modalidade, aponta-se a ação penal privada personalíssima, que se trata de uma ação restrita à iniciativa da vítima, o que significa dizer que, com a morte do ofendido, opera-se a extinção da ação penal e da punibilidade do investigado (LOPES JUNIOR, 2018).

Já no que se refere à ação penal privada subsidiária da pública, como descrito por Lima (2019), é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LIX, da Constituição Federal. Trata-se de um controle e fiscalização do exercício da ação penal pelo Ministério Público. Em suma, é uma medida que, a partir da inércia do titular da ação penal pública, o particular fica legitimado e tem a faculdade de intentar a ação (TÁVORA, 2018).

Desta feita, extrai-se que a manifestação do poder punitivo do Estado, por meio da ação penal, dá-se pela coexistência em nosso sistema processual penal de duas categorias relacionadas como regra e exceção, sendo a ação penal pública e a ação penal privada, respectivamente.

2.2 O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL

Exige-se a atuação do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, enquanto Estado-acusação, sendo a única medida possível de aplicação de pena a materialização do processo criminal (NUCCI, 2016). Em conformidade, manda o artigo 24 do Código de Processo Penal que a promoção da ação nos crimes de ação penal pública se dará por denúncia do Ministério Público. Infere-se, portanto, que o agente ministerial tem o dever e a plena legitimidade da propositura da ação penal pública incondicionada.

Diante disto, Nucci (2016 p. 52) realça que “o princípio da obrigatoriedade da ação penal significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo”.

Nesse contexto, esse princípio transfere ao agente ministerial o caráter de indisponibilidade, ou seja, prevalece o dever de acusação e de persecução penal. Com isso, havendo justa causa para a deflagração do processo criminal, isto é, presença de elementos que indicam a ocorrência de fato típico, ilícito e culpável, o Ministério Público estará obrigado a oferecer a denúncia (LIMA, 2018).

Na mesma linha, para Andrade (2018, p. 214), o referido princípio consiste no “dever imposto ao seu titular de intentá-la em todas as ocasiões em que conhecer a notícia de um crime, a partir da presença de elementos de materialidade e indícios de sua autoria”.

Isso porque o referido princípio advém da fidelidade ao interesse público na ocorrência de crimes lesivos de importantes bens jurídicos, incidindo interesse estatal na apuração do caso, punindo, por meio do devido processo legal (NUCCI, 2015).

No dizer de Lopes Junior (2018), no Brasil não se adota o princípio da oportunidade e conveniência. Por esse motivo, presentes os requisitos legais para o exercício da ação penal, o Ministério Público só pode oferecer a denúncia, não cabendo nenhum juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que a persecução penal é de ordem pública. Assim, está obrigado no patrocínio do processo, com fulcro no artigo 24 do Código de Processo Penal (TÁVORA, 2018).

E isso assim se configura, porque o agente ministerial não pode ponderar ou decidir a partir de critérios de política criminal com ampla discricionariedade; pelo contrário, esse dever de agir não abre margem de atuação entre denunciar, pedir diligências complementares ou postular o

arquivamento (LOPES JUNIOR, 2018). Pois deriva da legalidade constitucional, e não de discricionariedade, como ocorreria caso o princípio da oportunidade estivesse vigorando, por este motivo qualquer decisão que não a do oferecimento da denúncia, deve ser fundamentada na insuficiência da comprovação da materialidade ou da autoria (NUCCI, 2015).

Nessa linha, a obrigatoriedade surge na medida em que é instituída por lei. Portanto, de acordo com a literalidade constitucional, não cabe ao Ministério Público deixar de propor ação penal por motivos de política criminal, devendo verificar se o fato é típico, ilícito e culpável, bem como a existência das condições exigidas por lei para o regular exercício da ação penal (RANGEL, 2019).

Assim, o referido princípio mostra-se sujeito a questionamentos, inclusive pelo próprio Ministério Público e aos órgãos persecutórios criminais para decidir se atuarão ou não, pois à luz literal do referido princípio, não há espaço para nenhum critério político ou de utilidade social (LIMA, 2020).

Por outro lado, Capez (2015), em contrapartida, afirma que a obrigatoriedade da ação penal está diretamente ligada à legalidade, no sentido de que o titular da ação penal tem obrigação de propô-la. Todavia, possui ligação direta com a oportunidade, consistente na apreciação da oportunidade e da conveniência do oferecimento da ação penal.

É cediço que a propositura da ação penal pública é, para o Estado, uma imposição legal, pois, se não houver persecução penal, não há aplicação de pena, daí se extrai a obrigatoriedade da ação penal pública (RANGEL, 2019). Por isso, a obrigatoriedade decorre do próprio texto legal do Código de Processo Penal, no artigo 24, que veda que o órgão do Ministério Público determine o arquivamento do inquérito policial, limitando-se a somente propor o arquivamento, ficando a critério do juiz competente a decisão, efetuando assim o controle exclusivo do atendimento ao princípio da obrigatoriedade (MOUGENOT, 2019).

Portanto, esse dever conferido ao Ministério Público em exigir do juiz a devida prestação jurisdicional, é um poder público constitucional, conferido pela sociedade pelo exercício do poder constituinte originário, a fim de satisfazer a pretensão acusatória estatal, visando reestabelecer a ordem jurídica violada (RANGEL, 2019).

Não obstante, em que pese o princípio da obrigatoriedade da ação penal ser considerado como regra, a própria Constituição Federal prevê expressamente acerca da autonomia e independência funcional do Ministério Público, conseqüentemente pode-se dizer que este não está obrigado a processar (MELLO, 2018).

Diante disso, data vênia aos posicionamentos firmados e fundamentos levantados, infere-se que o princípio da obrigatoriedade da ação penal deve ser observado pelo agente ministerial, seja de forma impositiva ou não, visto que está diretamente ligado a preceitos constitucionais que conferem a sua legitimidade na persecução penal.

2.3 EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL

A regra no processo penal brasileiro é pela obrigatoriedade da ação penal, contudo, admitem-se algumas exceções. Acerca dessas exceções, de acordo com Lopes Junior (2018, p. 201) “são situações muito restritas e devidamente disciplinadas em que o Ministério Público tem uma pequena e (bem circunscrita) esfera de negociação com o imputado (dentro de rígidos critérios legais)”.

Nessa mesma linha, consistem esses institutos, conforme Alves (2018, p. 217), em meras “situações em que se permite que o réu abandone a posição tradicional de resistência frente à pretensão acusatória e ajuste com a parte adversa de algum tipo de sanção, ocorrendo a abreviação ou mesmo a exclusão do processo”.

Nesse contexto, cada vez mais o dever de agir do agente ministerial vem sendo mitigado pela relativização do princípio da obrigatoriedade, que inicia nos institutos dos Juizados Especiais Criminais, amplia-se com a possibilidade de perdão judicial presente na delação premiada, e atualmente ganha força com o acordo de não persecução penal (LOPES JUNIOR, 2020).

A primeira delas, conforme já levantado, trata-se do instituto da transação penal, que surgiu com o advento da Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9099/95). Entretanto, antecedendo a lei específica, a transação penal já encontrava respaldo no bojo da Constituição Federal, precisamente no artigo 98, inciso I, que em linhas gerais autoriza os juizados especiais, nos procedimentos orais e sumaríssimos, dentro das hipóteses previstas em lei, à aplicação de transação penal aos casos de menor potencial ofensivo.

Ademais, quando o Ministério Público opta pelo oferecimento da transação penal, preenchidos os requisitos do artigo 76 da referida lei, insurge a relativização ao princípio da obrigatoriedade, posto que, em vez da promoção da ação penal, a regra convencional, aplicam-se penas restritivas de direito e multa, opção excepcional (LIMA, 2018).

Aponta-se, nesse sentido, que a transação penal atua como uma substituta ao embate formal em juízo para uma composição amigável entre as partes, operando como uma mitigação à

penalização do Estado, evitando a denúncia e submetendo o infrator a uma medida alternativa não privativa de liberdade (TÁVORA, 2018).

Nessa linha, um segundo instituto que revela também uma mitigação à obrigatoriedade da ação penal é a Suspensão Condicional do Processo, prevista no artigo 89, também da Lei dos Juizados Especiais. Tal proposta consiste no preenchimento do requisito objetivo da pena que, cominada, não seja superior a um ano de prisão. Essa exceção pretende afastar os transtornos da tramitação do processo e os efeitos da condenação (GARCIA, 2018).

Assim, apenas nas contravenções e nos crimes com pena máxima de até 2 anos, pode o Ministério Público deixar de promover a ação penal, ainda que comprovada a autoria e materialidade do delito de ação pública (REIS, 2013), pois o legislador, ao estabelecer a transação penal prevê essa permissão, consistente em deixar de propor ação penal, muito embora diante de fato típico, ilícito e culpável, bem como, presentes todas as condições para a persecução da ação penal pública (RANGEL, 2019).

Assim sendo, observa-se que o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública possui caráter absoluto quando falamos em infrações penais de médio e maior potencial ofensivo. Todavia, quando estamos diante das infrações penais de menor potencial ofensivo, o referido mandamento passa a ter um valor relativo ou mitigado (RANGEL, 2019).

Essencial mencionar outra exceção à regra que pode ser observada na Colaboração Premiada, prevista no artigo 4º, §4º da Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei n.º 12.850/2013). Nesse caso, o Ministério Público pode deixar de oferecer a denúncia se o colaborador for o primeiro a prestar a colaboração e desde que não seja o líder da organização criminosa (LIMA, 2018).

Ainda, na Lei n.º 12.850/13, a obtenção de prova para os crimes praticados por organizações criminosas é o fator que legitima que o integrante não seja punido por auxiliar na preservação do interesse estatal maior, qual seja, o resultado final de condenação à organização (BRANDALISE, 2018).

Portanto, é impossível negar que o princípio da obrigatoriedade sofreu mitigação com o advento da Lei dos Juizados Especiais e com a consequente instituição de um modelo consensual no processo penal, com evidente adoção do princípio da discricionariedade regrada ou disponibilidade temperada, no tocante às infrações de menor potencial ofensivo (MOUGENOT, 2019).

Por último, vislumbra-se como uma nova alternativa de mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal o Acordo de Não Persecução Penal. O oferecimento do acordo está

relacionado ao princípio da oportunidade e da intervenção mínima, isso porque o Ministério Público efetua uma seleção baseada em regras predefinidas de política criminal (LIMA, 2018).

Indispensável frisar que considerar o princípio da obrigatoriedade como uma imposição cega e autônoma tomada a qualquer custo é absurdamente equivocado, portanto, oferecer o acordo não viola o mandamento do dever de atuação, pelo contrário, otimiza a atuação do Ministério Público (CABRAL, 2019).

Do ponto de vista de Suxberger (2019), o Acordo de Não Persecução Penal amplia o poder do Ministério Público no exercício da ação penal, poder este sempre existente, e tal exercício decisório regula a discricionariedade, por meio de instrumentos e critérios de controle.

Em concordância, no entendimento de Barros (2019), a incidência do princípio da independência funcional atribui ao *Parquet* uma conveniência justificada pela livre valoração do interesse público ao verificar a necessidade de promoção da persecução penal.

Em adição, também não se apontou conflito com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, ao contrário, lapida o princípio da titularidade da ação, que embora inafastável a jurisdição, não se observa a sua necessidade, não sendo o caso de assegurar o poder punitivo do Estado (SUXBERGER, 2019).

No mais, o acordo de não persecução, enquanto espécie de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, guarda relação com o princípio da oportunidade, orientado pelo princípio da intervenção mínima, permitindo que o agente ministerial estipule regras de seleção conforme a política criminal adotada (LIMA, 2020).

Assim, nessa hipótese, o princípio da obrigatoriedade perde espaço para a autonomia das partes, uma vez que a estas é concedido o direito de escolha acerca do caminho a seguir, sendo pela via negocial, sob aspecto constitucional da negociação prevalecendo os princípios da autonomia privada, lealdade, eficiência, consenso, boa-fé e paridade de armas, entre outros (ROSA, 2020).

Com isso, aponta-se não haver nenhum problema na criação de exceções ao princípio da obrigatoriedade, uma vez que não detém *status* constitucional, sob o ponto de vista de que seu fundamento legal advém do artigo 24 do Código de Processo Penal, lei ordinária que admite exceções à sua aplicação; como ocorreu nas hipóteses da transação penal, colaboração premiada entre outros (LIMA, 2020).

Por outro lado, para Valença et al, (2019), inexistente previsão constitucional de flexibilização do princípio da obrigatoriedade, isto é, não há possibilidade legal de se evitar o processo penal em nome de um interesse que beneficie a sociedade, atendendo ao interesse público.

Nessa linha, na visão de Tavares (2020, p. 67), “mesmo que presentes todos os elementos necessários para o oferecimento da denúncia, o membro do Ministério Público poderá propor o acordo de não persecução, caso haja o preenchimento dos requisitos legais.”

Por derradeiro, notadamente de acordo com o caráter despenalizador do instituto, verifica-se ampliada uma série de medidas alternativas ao processo penal, mitigando desmedidamente o princípio da obrigatoriedade da ação penal (MOREIRA, 2020).

Ante o exposto, a transação penal, a suspensão condicional do processo e a colaboração premiada referem-se a hipóteses de política criminal em que o Ministério Público tem a discricionariedade acerca da persecução penal. Com efeito, o Acordo de Não Persecução Penal surge como mais uma constante de exceção à obrigatoriedade da ação penal.

2.4 ASPECTOS E EXPANSÃO MUNDIAL DA JUSTIÇA CONSENSUAL

Convém frisar que, atualmente, os modelos de justiça consensual no Direito Penal vêm sendo aplicados na esfera criminal em âmbito mundial. Assim, pretende-se esboçar uma breve análise das medidas que estão em voga, como os modelos de diversão, negociação de sentença criminal e o *plea bargaining*.

Nesse aspecto, é importante salientar que o negócio penal evita todo o processo da instrução processual, pois consiste em uma diversificação de resposta aos delitos de menor gravidade, visando à desjudicialização e à reintegração do ofendido ao processo criminal (SUXBERGER, 2016).

A propósito, acerca da diversão processual, Cruz (2018) dispõe que esse modelo de justiça negocial, na decisão do caso em concreto, é caracterizado pelo consenso prevalecendo sobre o conflito. Para tanto, mitigam-se as regras gerais de obrigatoriedade seguidas no processo comum. Também se tem a aplicação de medida considerada mais adequada, por meio da individualização da sanção. E ainda se prevê a inclusão da vítima, na figura do assistente, como um sujeito processual.

Sobre a diversão, Suxberger (2016) aponta que esse modelo permite a resolução do conflito com a retirada da acusação, a diversão simples promove o arquivamento por motivo de política criminal. A diversão encoberta impõe certos atos a serem cumpridos pelo autor da infração, e a diversão com intervenção requer a imposição de condições a serem cumpridas pelo acusado.

Sob outro aspecto, conforme Lima (2020), no modelo de diversão simples não há a imposição de obrigações ao acusado, isso porque a persecução penal seria absolutamente inócua.

Todavia, na diversão encoberta, a impossibilidade da deflagração da persecução penal é oriunda de atos praticados pelo próprio autor do fato, como, por exemplo, a composição de danos.

Já com relação à negociação sobre a sentença, consiste em uma proposta incorporada em Portugal, por Figueiredo Dias, de Justiça Penal de consenso, visando à possibilidade de um mecanismo de diversão processual aplicável à criminalidade mais grave. Nesse modelo, após a confissão do indiciado, enaltecem-se novos parâmetros de sanção em que o Tribunal se limita e vincula ao julgar a causa, valorar os elementos probatórios e aferir a punição, considerado como uma nova moldura penal (ZAMBIASI, 2017).

Importante destacar que na Itália o *Patteggiamento*, modelo de negociação de sentença, a acusação e a defesa celebram o acordo e cabe ao juiz a aplicação da pena acordada, ou seja, o magistrado efetua o juízo de legalidade. Todavia, nada obsta que o magistrado absolva o acusado, verificando ser plausível diante da prova colhida, bem como efetuar uma valoração da pena com proporcionalidade e adequação (SUXBERGER, 2016).

Noutro giro, na negociação de sentença, na Alemanha, conhecida como *Absprachen*, o acordo é celebrado entre o juiz e o acusado com defensor, sem participação do Ministério Público. Com isso, o juiz tem o dever de buscar a verdade material, assegurado o direito do acusado ao conhecimento de todas as provas, com a necessidade de homologação judicial.

O *plea bargaining*, por sua vez, consiste em um modelo de justiça consensual de origem americana, em que a acusação e o réu firmam um acordo embasado pela confissão do delito pelo réu, ou a sua não contestação, em troca de um benefício oferecido pela acusação, em geral, com aplicação de uma pena mais branda (ALVES, 2018).

Por derradeiro, é importante lembrar a lição de Mendonça (2018) que aduz que nesse modelo há uma tímida participação do Judiciário, apenas para fins de homologação, não interferindo nas discussões do acordo, sendo de participação exclusiva a acusação e o réu. Todavia, com relação a este último, o tribunal tem obrigação de informar sobre os direitos, encargos e penalidades possíveis.

No Brasil, a justiça penal negociada ainda é tímida, podendo ser verificada, nos artigos 521 e 522 do Código de Processo Penal, que preveem a possibilidade de querelante e querelado se reconciliarem, em audiência específica. Da mesma maneira, nos artigos 72 a 74 da Lei n.º 9.099 de 1995, com a composição de danos nos casos de crimes de ação pública condicionada e de ação privada. Também na transação penal para crimes de menor potencial ofensivo, com base no artigo 76 da Lei 9999/95 e suspensão condicional do processo aos crimes com pena mínima em abstrato de 1 ano, conforme artigo 89 da mesma lei e, por fim, com a delação premiada e a possibilidade

redução de pena até a de extinção da punibilidade (SUXBERGER, 2016). E agora, com base na Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, artigo 28-A, o Acordo de Não Persecução Penal.

Consoante a isto, observa-se que o instituto do Acordo de Não Persecução Penal vislumbra-se essencialmente modalidade de diversão com intervenção, devido à exigência de cumprimento de condições, as quais, se cumpridas, podem levar ao arquivamento do procedimento investigatório, ou à extinção do processo pela extinção da punibilidade do investigado (LIMA, 2020).

Para além disso, Suxberger (2016) defende que Estados Democráticos de Direito tendem à introdução de modelos de consenso, nos quais o Estado sacrifica parcela do *ius puniendi* e incorpora institutos negociais que notadamente solucionam o conflito penal com uma resposta ao fato, havendo em comum a todos esses modelos a necessidade de voluntariedade do investigado, bem como a imprescindibilidade da presença de defesa técnica.

Desse modo, não se pode negar que a Justiça penal negociada nos últimos tempos vem tomando espaço, na medida em que cresce em âmbito mundial por meio de leis e institutos baseados no consenso entre as partes para a resolução de conflito, visando a uma alternativa promissora e engajadora de nova leitura do processo penal.

2.5 SURGIMENTO E ASPECTOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Justiça Penal adversarial, adotada como regra na jurisdição penal, enfrenta diversas inconsistências, como, por exemplo, o excesso de recursos protelatórios, que acarreta um Judiciário assoberbado de demandas e acorrentado à morosidade processual. Por esse motivo, no Brasil o sistema jurídico encontra-se congestionado com casos que enfrentam retardamento de respostas estáveis (VALENÇA et al, 2019).

Mediante esse cenário, visando alcançar-se uma célere e efetiva persecução penal, surge o Acordo de Não Persecução Penal, prematuramente sem lei específica, do mesmo modo como ocorreu com outros institutos de justiça negociada nos demais países onde foi implantada, também, previamente, sem nenhuma previsão legal.

Nesse sentido, para Valença et al (2019), todos devem ter a garantia da justiça com a tutela jurisdicional, sendo válida a máxima de que a justiça que tarda efetivamente não é justiça, e com isso, caminhos alternativos, apesar de serem vias passíveis de insegurança, são viáveis em relação à sociedade moderna, e a sua expansão, que exige cada vez mais agilidade e rapidez na resolução de conflitos. Acrescenta-se ser inadmissível que o protagonismo processual seja direcionando mais à formalidade do que a eficiência.

Pois bem, tal acordo foi introduzido no ordenamento jurídico, originariamente, disciplinado no artigo 18 da Resolução n.º 181/2017, posteriormente, alterada pela Resolução n.º 183/2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público. Nessa linha, Cunha et al (2019) assevera que o acordo, inspirado em modelos de justiça negociada adotados em países estrangeiros, instituiu-se por meio da resolução, que consiste em um ato normativo autônomo.

Acrescenta-se também, que, além de ser pautado em modelos de justiça negociada estrangeiros, assemelha-se a institutos nacionais, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a colaboração premiada, todos versando sobre a estratégia de política criminal, em que o Conselho Nacional do Ministério Público preocupou-se em discutir um assunto relevante, qual seja a justiça negociada (ANDRADE, 2018).

Essa estratégia de política criminal possibilita ao órgão ministerial fazer acordo com o investigado, ainda no procedimento de investigação, em troca de uma confissão e reparação do dano à vítima. A intenção é uma resolução mais célere e eficaz aos problemas considerados como de alta gravidade, sujeitando aos delitos mais leves a não persecução.

Nessa esfera, a comissão da Corregedoria Nacional do Ministério Público, em um pronunciamento realizado para um procedimento de estudos em 2017, apontou como motivação da criação da referida resolução a relevância do tema, enquanto avanço ao sistema de Justiça Penal, pois o Supremo Tribunal Federal se reservaria à análise de causas compatíveis com a natureza da Corte.

Aduziu, ainda, a comissão, que a resolução trará mais celeridade na resolução dos casos considerados menos graves, e por consequência se obteria maior comprometimento do Ministério Público e do Judiciário aos casos considerados emergenciais, além da economia dos recursos públicos e da redução dos efeitos negativos suportados pelos acusados, provenientes de uma sentença penal condenatória.

Os referidos argumentos estão em consonância com os fundamentos do Tratado Internacional das Regras de Tóquio, criado por meio da Resolução n.º 45/110, ratificado pelo Brasil, tendo como seu signatário o Conselho Nacional de Justiça, tratando sobre direitos humanos. Conforme o Ministro Ricardo Lewandowski, objetivam o compromisso e estímulo à aplicação de medidas não privativas de liberdade.

Nesse aspecto, conforme se observa no item 5.1 do referido tratado, sempre que possível, antes da fase processual, é facultado ao Promotor de Justiça, se entender apropriado, tomar medidas não privativas de liberdade, se considerar desnecessário um processo judicial, desde que tais

medidas sejam oriundas de um procedimento que desenvolve critérios estabelecidos dentro de um sistema legal.

É de conhecimento notório que inexistente um sistema penal perfeito, do mesmo modo quanto uma solução perfeita, contudo, conforme leciona Cabral (2017), a não persecução é o caminho para que se aflore um sério processo de aprimoramento e de reforma ao sistema convencional.

Em consequência, a criação da Resolução n.º 181/17 (alterada pela Resolução n.º 183/18) pelo Conselho Nacional do Ministério Público, fez surgir a controvérsia acerca da sua constitucionalidade, afrontada por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade. No entanto, há doutrinadores que defendem o contrário, com base na legitimidade do Conselho Nacional do Ministério Público em normatizar regras aos seus membros e pela força de norma primária atribuída às suas resoluções.

Basicamente, a controvérsia versa sobre dois pontos fundamentais, quais sejam, a legitimidade do Ministério Público na investigação, e o alcance de normatização conferido aos Conselhos Nacionais (BRANDALISE, 2018).

Nesse aspecto, observa-se, da leitura do artigo 22 da Constituição Federal, a afirmação de que compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal e Processual Penal. Concomitantemente a esse mandado, extrai-se do artigo 130-A, §2º, inciso I, do mesmo diploma, que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, expedindo atos regulamentares ou recomendando providências no âmbito de sua competência.

Conforme Garcia (2017, p. 264), o legislador “limitou-se a afirmar que o poder regulamentar do CNMP, seria exercido no ‘âmbito de sua competência’, o que não lhe permite editar atos regulamentares em matérias não relacionadas no art. 130-A [...]”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao debater o poder regulamentar dos conselhos na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 12, entendeu pelo caráter normativo primário das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tal entendimento se estende também às resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, por se tratar igualmente de atos autônomos, abstratos e diretamente subordinados à Constituição Federal (BARROS, 2019).

Aduziu ainda Garcia (2017) que na ação declaratória se preconiza a competência ao Conselho para edição de atos normativos relacionados a matérias de sua competência. Nessa linha, Ziesemer (2018) afere que a resolução deve ser considerada uma ferramenta legítima de investigação criminal do Ministério Público, autorizada pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Corroborando com o disposto, Cabral (2018) preconiza que a resolução busca a efetivação dos princípios constitucionais, e não exige prestação jurisdicional do Estado por se tratar de um negócio jurídico extrajudicial, pautado em política criminal, que não possui natureza de norma processual, por esse motivo não viola a competência legislativa da União. Em consonância, Barros (2019) preconiza pela natureza administrativa pré-processual da resolução, sem a formação da relação processual, e por isso não violação ao artigo 22 da Constituição Federal.

Por outro lado, a ADI n.º 5.790, exarada pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), defende a inconstitucionalidade da resolução apontando, em apertada síntese, que a resolução viola formalmente o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (CUNHA et al, 2018). Com efeito, a resolução possui patente caráter processual, e não pode sobrepor a lei ao dizer pelo não exercício da ação penal e como será a atividade estatal exercida na administração da justiça, considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público não detém legitimidade para legislar na matéria processual e procedimental penal (BRANDALISE, 2018).

Nessa mesma linha, são os argumentos que se extraem da ADI n.º 5.793, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apontando que os artigos 1º, *caput*, §2º, inciso V, §7º, incisos I, II, e III, e o artigo 18 da Resolução n.º 181/2017 usurpam a competência privativa da União, ofendem princípios fundamentais e extrapolam o poder regulamentar do Conselho Nacional do Ministério Público (CUNHA et al, 2018).

É importante acrescentar que o Conselho, por não compor o Poder Legislativo, não está autorizado a julgar e legislar além dos poderes constitucionalmente instituídos. Desse modo, a resolução desobedece ao processo legislativo constitucional consagrado no artigo 130-A, §2º, (BRANDALISE, 2018).

Frisa-se ainda que, recentemente, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, implementou a Lei Anticrime, estabeleceu alterações relevantes ao sistema penal e processual penal brasileiro, prevendo a implementação do Acordo de Não Persecução Penal, conforme artigo 28-A da Lei Anticrime. Confira-se:

Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente [...]
(BRASIL, 2019).

Observa-se que o instituto delineado tanto na resolução n.º 181/2017 quanto na Lei Anticrime possui muitas semelhanças baseadas na essência de reparação do dano, de renúncia de

bens e direitos, na prestação de serviços, na prestação pecuniária e em outras condições a critério do Ministério Público.

Nessa linha, para Esteves (2020) a edição da Lei n.º 13.964/2019, com a previsão do acordo de não persecução penal esvazia a principal crítica que recaía no instituto, no sentido da demanda de previsão legislativa. No mesmo sentido, Lima (2020) acrescenta que é cediço que, com o advento da Lei Anticrime, fora superada a insegurança jurídica oriunda da natureza da resolução n.º 181/2017 devido à implementação do acordo pela via legislativa.

Para Tavares (2020), o acordo de não persecução penal consiste em negócio jurídico intentado pelo Ministério Público, em verdadeira exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, oferecido ao sujeito passivo da persecução, desde que com a sua devida admissão da prática da infração penal, e cumprimento das condições avençadas, em troca da não apresentação da denúncia. Nesse aspecto, o referido instituto é resultado da convergência de vontades, com participação ativa das partes, essencialmente engajados pelo consenso (LIMA, 2020).

A propósito, sobre o assunto, o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), no enunciado 19 (2020, p. 6), estabelece que “o acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto”.

Ademais, essa justiça negocial possui freios e contrapesos, ao passo que a liberdade de negociar implica em relativa liberdade do conteúdo do acordo, que não pode ser igualado a um conteúdo de adesão com fixação de condições formais, e também não deve fixar condições que violem direitos fundamentais ou ao bem jurídico tutelado da norma violada (CUNHA, 2020).

Todavia, acordos foram firmados e executados previamente à referida previsão legal, amparados exclusivamente nas resoluções do CNMP, condicionados à concordância dos representantes do Ministério Público, gerando grande insegurança jurídica e discrepância de tratamento aos investigados (ROSA, 2020). Sobre o assunto do Enunciado n.º 20 do GNCCRIM, extraímos que é possível o oferecimento do acordo para fatos pretéritos à vigência da Lei n.º 13.964/19, se estes forem pendentes de denúncia.

Na mesma linha é o posicionamento de Cunha (2020, p. 128), ao enfatizar que “inegavelmente o acordo de não persecução penal trará economia de tempo e recursos para que o sistema penal exerça, com a atenção devida, uma tutela penal mais efetiva nos crimes que merecem esse tratamento”.

No que tange ao oferecimento, uma parcela da doutrina entende que se trata de direito subjetivo do acusado, sendo assim, é de oferecimento obrigatório caso preenchidos os requisitos,

não havendo margem interpretativa ao Ministério Público. Todavia, para outra parcela da doutrina, o referido acordo é um instrumento de política criminal, e o seu oferecimento fica a critério do Ministério Público, que deverá analisar a suficiência e a necessidade do acordo para retribuição e prevenção da infração penal cometida (TAVARES, 2020).

Na visão de Lima (2020), a proposição do acordo não se trata de direito subjetivo do acusado, mas na verdade de uma discricionariedade lícita somente ao Ministério Público na celebração do acordo se preenchidos os requisitos legais. Por esse motivo, essa discricionariedade é regrada, observância necessária da lei.

No mesmo sentido, para Esteves et al, (2020), o acordo de não persecução penal consiste em um instrumento derivado do exercício da discricionariedade regrada do Ministério Público, portanto, indispensável a fundamentação das razões tanto na opção pela não aplicação do instituto, como a respeito do seu cabimento, devendo ter por referência os limites expressamente previstos em lei, tudo isso tendo em vista que figura como prerrogativa exclusiva do agente ministerial.

Ademais, acerca do oferecimento do Acordo, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais do Paraná (CAOP), elaborou uma proposta de Protocolo de Atuação e Aplicação do Acordo de Não Persecução, no qual se afigura que, para que se analise a incidência de interesse público para que haja a negociação penal, faz-se necessária a presença, cumulativamente, da existência de proporcionalidade no cálculo negocial, da eficácia da via negocial para a reparação do dano causado à vítima e, por fim, da suficiência da via negocial para a reprovação e prevenção do delito.

Além do mais, a privatividade da ação penal pública na instituição do Ministério Público, é mantida no Acordo, pois mesmo diante da sua negativa de celebração, não é permitido que a figura do juiz das garantias o conceda substitutivamente, pois desencadearia verdadeira afronta à estrutura acusatória do processo penal (LIMA, 2020). Por este motivo, em caso dessa recusa, na forma do artigo 28, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior.

Por fim, na preparação da negociação, o Ministério Público deve compreender e dominar os aspectos fáticos, jurídicos, indiciários e probatórios presentes no procedimento, para evitar uma precipitação na deflagração do processo negocial, e também a fim de obter todos os parâmetros e dados que servirão de base nas condições do acordo (ESTEVES, et al, 2020).

Além da afetação aos recursos econômicos do Estado, a vítima principal afetada pelo fato criminoso, posto que detém do bem jurídico lesado, além de uma resposta tempestiva, para fins de celebração do acordo, o legislador preocupou-se, conforme artigo 28-A, com que esta tenha, sempre que possível, seu dano reparado ou a sua coisa restituída.

Conforme Moreira (2020), engana-se quem pensa que o Acordo de Não Persecução Penal apenas visa a benefícios ao réu visto que uma das finalidades do acordo de não persecução penal é a reparação do dano à vítima, que consiste em uma das condições para a propositura da composição. Sendo um importante aspecto do instituto a previsão de intimação da vítima tanto da homologação do acordo quanto de seu eventual descumprimento (ROSA, 2020).

Para Cunha, et al, (2018) o instituto não resulta em desvantagem ao ofendido, devido à necessidade imperiosa de reparação de danos, como condição negocial, o que atende aos interesses do ofendido, e por conseguinte fortalece a revalorização da figura da vítima no processo penal.

Com isso, é notória a inclusão da vítima com participação ativa no processo-crime, respeitando-se seu interesse no processo (NUCCI, 2020). Isso porque, muito embora a vítima não tenha poder de impedir o acordo, sua presença é indispensável para a definição de parâmetros das condições a serem cumpridas. E, além disso, vislumbra-se que a necessidade de intimação do ofendido, no caso de não homologação, visa assegurar a possibilidade de propor a ação penal privada subsidiária (LOPES JUNIOR, 2020).

Com isso, extrai-se forte incidência do princípio da transparência, visto que a vítima é parte interessada na demanda (PEREIRA, 2020). A referida previsão legal enfatiza a atual e crescente participação da vítima na implementação de institutos penais e processuais, devido à tendência da privatização do Direito Penal (BARBOSA, 2020).

Consoante o exposto, Lima (2020) acrescenta que, diante da omissão legal a restrições, a possibilidade de reparação de dano à vítima é ampla, sendo estendida a qualquer espécie, seja ele dano material, dano estético, dano moral entre outros.

Assim, o que se objetiva, sobretudo, consiste na reparação dos danos causados, com tendência ao modelo restaurativo, em que os defensores ocupam papel essencialmente de negociadores visando aos interesses de seus constituintes (MOREIRA, 2020). Sobre o tema, assevera Cunha (2020, p. 130) que “na linha de outros instrumentos despenalizadores, o ANPP prestigia a vítima, colocando a reparação do dano, ou a restituição do objeto do crime como condição para o ajuste”.

Para Lopes Junior (2020), o acordo de não persecução penal na ação penal em perspectivas futuras será implementado também na ação penal de iniciativa privada, uma vez preenchidos os requisitos legais, isso do ponto de vista de que a ação penal de iniciativa privada é essencialmente disponível.

Frisa-se ainda que, para Barbosa (2020), a condição da confissão formal da prática do crime pelo investigado trata-se de afronta ao princípio da presunção de inocência, pois considerando que

inexiste persecução penal e o devido processo legal, não se justifica, para fins de negócio jurídico processual, a necessidade da assunção da responsabilidade criminal.

Por derradeiro, assevera-se que se faz necessário que o processo penal brasileiro repense a figura do Ministério Público na persecução penal, pois, pela via negocial, não há mais espaço para os princípios da obrigatoriedade, indisponibilidade da acusação, uma vez que não coexistem mais com a concepção tradicional vigente (LOPES JUNIOR, 2019).

Dadas tais considerações, o instituto surge como fruto de uma tendência mundial em que se buscam soluções por meios consensuais, como uma tentativa de fôlego ao colapso que se vislumbra existente e inevitável no sistema processual penal atual. Isto posto, prepondera-se que o Acordo de Não Persecução Penal é uma promissora alternativa de otimização da persecução penal brasileira.

2.6 EFEITOS DA JUSTIÇA CONSENSUAL

Preliminarmente, em breve análise, vislumbra-se que o impacto dos instrumentos negociais é muito grande, uma vez que a grande maioria dos tipos penais previstos no sistema é passível de negociação, pelo acordo, ou seja, condições visivelmente propícias para um desafogamento da justiça criminal brasileira (LOPES JUNIOR, 2020).

Além disso, a resolução consensual dos processos criminais reduz o custo financeiro do aparato estatal de justiça criminal, uma vez que antecipa o caminho da persecução penal, além de suprir atos processuais, desencadeando economia de recursos. Isso é observado na diminuição de audiências, de intimações, de atos processuais e de serviços cartorários (SUXBERGER, 2016).

Nesse sentido, a negociação penal no Brasil irá conforme Suxberger (2016, p. 387) “diminuir o volume de feitos parados no judiciário referentes à criminalidade de massa, sem implicar maior encarceramento”.

Sem embargo às vantagens que a proposta de justiça penal negociada oferece e dos diversos motivos que fundamentam a necessidade de mudança no *status quo* do processo penal, na visão de Valença et al (2019), mostra-se deveras importante a colocação de ponderações aos mecanismos de justiça negociada.

Nessa linha, Suxberger (2016) incrementa que o ideal é de que tais institutos de negociação sejam condicionados à previsão legal de limites e contornos da atividade da acusação e da homologação judiciária, com o respectivo controle da legalidade, da voluntariedade do investigado e da defesa durante toda a persecução penal, para que seja uma constante convergente com as bases constitucionais da intervenção penal do Estado.

Isso se faz necessário porque se for banalizada, a lógica negocial pode transformar negativamente o Direito Penal e o processo penal, fomentando a penalização e o simbolismo repressor, pois representa um movimento de lei e ordem, pois se relaciona com a ideia de eficiência, portanto, exige ações condizentes, almejando melhores resultados (LOPES JUNIOR, 2019).

Isso porque, apesar dos prejuízos patentes da excessiva demora de atuação da jurisdição estatal, não se podem promover reformas que levem ao aumento da velocidade da justiça, sob o preço de sacrificar direitos e garantias dos jurisdicionados, havendo, portanto, evidente inconsistência entre a exigência de uma solução e a necessidade e o direito a uma justiça célere (VALENÇA et al, 2019).

No ponto de vista de Suxberger (2016), é viável a compatibilização entre os princípios penais e processuais constitucionais com os institutos de justiça consensual, desde que haja controle de excesso, ou seja, com a devida previsão legal dos limites e contornos a atividade do Órgão acusador, da homologação do Poder Judiciário, da voluntariedade do investigado e da assistência por advogado.

Assim, há a necessidade de controle a justiça penal consensual para que esta não acarrete opressão aos réus, mitigação de direitos, distorção da função da pena e criação de uma cultura de admissibilidade de culpa, por receio de um julgamento ordinário de pena (VALENÇA et al, 2019).

Obviamente, é preciso ceder espaço ao consenso e aos mecanismos de negociação, visando desafogar e agilizar a justiça criminal, com uma lei clara e com limites demarcados sob pena da negação de jurisdição e das garantias processuais constitucionais. Esse equilíbrio carece de debate e estudo aplicado a nossa realidade, com uma análise do seu impacto carcerário e processual (LOPES JUNIOR, 2019).

Nesse sentido, é necessária a cautela jurisdicional, uma vez que esta proposta de mudança no ordenamento jurídico com o fim de aceleração da justiça, deve considerar os impactos às garantias processuais e à possibilidade de um julgamento justo (VALENÇA et al, 2019).

Diante do exposto, não está aqui se afirmando - inexoravelmente - que a justiça penal negociada deve ser interposta ao ordenamento jurídico brasileiro como a única forma de solução ao caótico cenário atual da justiça adversarial. O que ocorre é a ausência de parâmetros legais, a este viés alternativo de jurisdição, que estabeleçam margens circunstanciais de atuação e poder ao agente ministerial na interposição do Acordo de Não Persecução Penal.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Principalmente desde que o poder/dever de punir os delitos criminosos passou a ser prerrogativa privativa do Estado/poder público e deixou de ser individual/privado, houve a preocupação pelo legislador da devida apuração e punição a todos os delitos cometidos que chegassem ao conhecimento das autoridades policiais, desta vez que adveio a essência do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal.

De modo a garantir a efetivação da persecução penal, a Constituição Federal deixou a cargo exclusivo do Ministério Público o dever da promoção da ação penal pública incondicionada, sendo, portanto, dever de agir autônomo do *Parquet*, em oferecer a denúncia diante de um ilícito penal.

Com o passar do tempo, surgiram novos institutos que flexionam o dever de agir do Ministério Público em casos específicos, como os institutos contidos na Lei dos Juizados Especiais. Assim, há muito que essa política consensual permeia o sistema processual penal, todavia, essa tendência ganhou força e engajamento em vários países que atualmente adotam a justiça consensual/negocial criminal como primordial (ou único) meio de resolução das demandas criminais.

A inequívoca implementação da consensualidade no processo penal brasileiro, com o advento da Lei n.º 13.964/19, adquiriu força e garantiu segurança jurídica ao Acordo em comento, mesmo tratando-se de verdadeira ferramenta de relativização ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Há que se registrar que urge como sistema processual penal ideal, aquele que alcança a prevenção positiva da pena, e simultaneamente oferece a reparação do dano ao ofendido, e também promove a reinserção social do acusado. Todavia, como adotado em nosso país, um sistema que preencha essas exigências, implementado pela via adversarial, mostra-se inviável.

Retomando, em que pese o foco dos acordos de não persecução penal consistir nos crimes de menor complexidade, o referido instituto ganhou força com a aprovação da Lei Anticrime, que o incluiu no Código de Processo Penal.

As principais consequências do cumprimento do denominado Acordo de Não Persecução Penal consistem no arquivamento do procedimento de investigação e na extinção da punibilidade do investigado, portanto, inviabilizando a instauração de uma ação penal, caracterizando verdadeira mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, dando a oportunidade de o agente ministerial optar em oferecer a denúncia ou não o fazer.

Sem embargo à questão de constitucionalidade ou não do Acordo, uma vez que já superada, a questão primordial é se o referido instituto pode excepcionar a um princípio constitucional. Assevera-se que, para uma parcela da doutrina, é possível a excepcionalidade do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, tendo como fundamento que, desde a implementação dos juizados especiais, o legislador já optou pela discricionariedade regrada ao agente ministerial acerca da persecução penal.

Não obstante aos nobres motivos para a aplicação do acordo à nossa realidade fática, para alguns doutrinadores a questão é controvertida, não se admitindo ao agente ministerial ponderar ou decidir a partir de critérios de política criminal detido de caráter de discricionariedade, pois o seu dever de agir não abre margem para tanto.

Isto posto, *a priori*, é inegável que a criminalidade nos parâmetros atuais não é mais a mesma de quando se optou pelo sistema acusatório, conforme sedimentado na Constituição Federal. Portanto, atualmente, não pode ser combatida apenas com base no sistema processual adotado, restrito a um princípio de ordem mandamental ao oferecimento da denúncia, negando as demais circunstâncias que auferem muitas vezes na resposta estatal inócua em relação às partes envolvidas em um processo judicial.

Todavia, para que a figura do Ministério Público decida sobre política criminal às custas da justiça consensual, há um caminho a ser traçado, cuidadosamente, sob pena de serem feridos princípios primordiais, que, independentemente do sistema processual adotado, devem ser observados, sob pena de violação aos mandamentos constitucionais, como, por exemplo, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, entre outros.

É óbvio que não se pode deixar de considerar que, ao final do acordo, assim como ocorre nos demais institutos despenalizadores, leia-se, transação penal e suspensão condicional do processo, o investigado terá a benesse da extinção da punibilidade pelo poder estatal, todavia, deve-se ter atenção às consequências ao se abrir mão que o Ministério Público prossiga com a persecução penal, de modo a ocasionar em descuido quanto à preservação das garantias fundamentais.

Por esse motivo, faz-se necessário aferir que não se trata da questão da impunidade, mas de que forma está sendo punido. Como mencionado, mesmo adotando-se no país o sistema adversarial, dando a cargo do Ministério Público a prerrogativa da ação penal sempre que se falar em fato ilícito, ainda assim estamos diante de um Estado falho ao promover uma resposta estatal justa e efetiva.

Isso se extrai da crescente cifra negra que se alarga na nossa esfera de jurisdição, em que milhares de fatos criminosos não são solucionados, não são punidos e tampouco chegam ao conhecimento das autoridades policiais. E aqueles que estão sendo processados se prorrogam no tempo, levando anos para serem solucionados.

Por esses motivos expostos, observa-se que as hipóteses de não incidência do princípio da obrigatoriedade da ação penal são legítimas, uma vez que na prática se torna deveras inoperante e arbitrário impor ao agente ministerial a persecução penal frente a todo e qualquer delito criminoso do qual toma conhecimento. Assim, exige-se a necessidade de meios de jurisdição alternativos.

Não obstante, é necessária a imposição de limites a esses mecanismos de não obrigatoriedade, de modo que se reconheça que condutas de menor gravidade e relevância jurídica não devem ser tuteladas pelo Direito Penal, portanto, é necessária a persecução penal a partir de razões de política criminal, sem necessidade de aplicação de pena, mas com observância às garantias constitucionais fundamentais.

E, além disso, há a necessidade de reconhecimento de casos em que haverá necessidade de um acordo entre acusação e defesa para a imposição de uma pena alternativa reduzida e também mitigando a obrigatoriedade da ação penal, todavia, nesses casos, com aplicação de pena, e de igual modo, com observância às garantias constitucionais fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. **Justiça Consensual e plea bargaining**. In: CUNHA, R; BARROS, F. D; SOUZA, R. D. Ó; CABRAL, R. L. F. (Org.). **Acordo de não Persecução Penal – Resolução 181/2017 do CNMP com alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Nicole/Downloads/Mat%C3%A9rias/TCC%20I/77401-329371-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Resolução 181 do CNMP- artigo 18. In: FISCHER Douglas, et al. **Investigação Criminal pelo Ministério Público: comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público**. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2018.

BARBOSA, Ana Cássia. **O “novo” acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321158/o-novo-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Publicada em 06 de setembro de 2016. **Regras de Tóquio**. Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas Para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade. Serie Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 181 de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5790.** Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Publicação 06 de outubro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5793.** Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Publicação 13 de outubro de 2017. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade nº. 5.104.** Relator Ministro Roberto Barroso. Publicação 24 de janeiro de 2001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7088758>. Acesso em: 20 set. 2019.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira, et al. **Pronunciamento final em procedimento de estudos.** Publicação 22 de junho de 2017, Brasília. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução 183/17-CNMP.** In: CUNHA, R; BARROS, F. D; SOUZA, R. D. Ó; CABRAL, R. L. F. (Org.). **Acordo de não Persecução Penal – Resolução 181/2017 do CNMP com alterações feitas pela Res. 183/2018.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo Henrique. **Código de Processo Penal Comentado.** São Paulo: Saraiva, 2018.

CRUZ, Zuleica Soraia Gomes Da. **A Celeridade no Processo Penal Sob a Perspectiva de Portugal e Cabo Verde.** Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/33969/1/ulfd135243_tese.pdf. Acesso em: 27 de set. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP.** Salvador: Juspodivm, 2020.

DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. **Acordos de não persecução e de aplicação imediata da pena: o plea bargain brasileiro.** 317 ed. Revista Boletim. Abril, 2019, p. 05-07. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6312-Acordos-de-nao-persecucao-e-de-aplicacao-imediata-de-pena-o-plea-bargain-brasileiro. Acesso em: 28 set. 2019.

ESTEVES, Cláudio Rubino Zuan, et al. **Aspectos práticos do ANNP e Protocolo de Atuação.** Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Protocolo_de_ANPP_-_versao_30-04-2020.pdf. Acesso em: 26 maio 2020.

ESTEVES, Cláudio Rubino Zuan, et al. **Lei Anticrime, apontamentos iniciais sobre a Lei nº 13.964/2019.** Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_-_Lei_Anticrime_-_Apontamentos_CAOPCrim-MPPR.pdf. Acesso em: 25 maio 2020.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, André Luis Alves de. **A Não Obrigatoriedade Da Ação Penal Pública**. In: CUNHA, R; BARROS, F. D; SOUZA, R. D. Ó; CABRAL, R. L. F. (Org.). **Acordo de não Persecução Penal – Resolução 181/2017 do CNMP com alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

MENDONÇA, Ana Cristina. **A defesa técnica e o acordo de não persecução penal**. In: CUNHA, R; BARROS, F. D; SOUZA, R. D. Ó; CABRAL, R. L. F. (Org.). **Acordo de não Persecução Penal – Resolução 181/2017 do CNMP com alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

METZKER, David. **Lei Anticrime (Lei 13.964/2019): Comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento**. São Paulo: Editora Cia do e-book, 2020.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOREIRA, Leopoldo Gomes. **O acordo de não persecução penal com o advento da lei 13.964/19**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321444/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-com-o-advento-da-lei-13964-19>. Acesso em: 26 abr. 2020.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt, CARVALHO Felipe Fernandes de e CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. **Projeto de plea bargain é inócuo para mudança do sistema penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/opinioao-projeto-plea-bargain-inocuo-mudar-sistema-penal>. Acesso em: 20 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PASSOS, Paulo Cezar dos, et al. **Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) Comissão Especial: Enunciados Interpretativos Da Lei Anticrime (Lei Nº 13.964/2019)**. Disponível em: https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 24 abr. 2020.

PEREIRA, Luiz Fernando. **Análise Crítica sobre o Acordo de Não Persecução Penal, inserido pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019)**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79422/analise-critica-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-inserido-pelo-pacote-anticrime-lei-13-964-2019>. Acesso em: 24 abr. 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

REIS, Alexandre Cebrian; GONÇALVES Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA, Luísa Walter da. **Negociando no processo penal após a “Lei Anticrime”**: acordo de não persecução penal. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/negociando-no-processo-penal-apos-a-lei-anticrime/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **O Acordo de Não Persecução Penal**: reflexão a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional. In: CUNHA, R; BARROS, F. D; SOUZA, R. D. Ó; CABRAL, R. L. F. (Org.). **Acordo de não Persecução Penal – Resolução 181/2017 do CNMP com alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Funcionalização e expansão do Direito Penal**: o Direito Penal negocial. *Revista de Direito Internacional*. Volume 13. n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4097/pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

TAVARES, Pedro Tenório Soares Vieira; NETTO, Estácio Luiz Gama de. **Pacote Anticrime**: as modificações no sistema de justiça criminal brasileiro, 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR Rosmar, Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

VALENÇA, Arthur M. F, PAVESE, Eduardo Rodrigues, DA SILVA, Fernanda Oliveira et al. **Bases e fundamentos da justiça penal negociada**. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/08/EBook-Laboratorio-.pdf>. Acesso em: 10 de abr. 2020.

ZAMBIASI, Vinícius Wildner. **Acordos Sobre a Sentença e a Ampliação da Justiça Penal de Consenso em Portugal**. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, a.20, n.31, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Nicole/Downloads/Mat%C3%A9rias/TCC%20I/2032-7771-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

ZIESEMER, Henrique da Rosa. **Resolução n.º181 do CNMP – Considerandos**. In: FISCHER Douglas, et al. **Investigação Criminal pelo Ministério Público: comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.